

ESTATUTOS

DA

CONFRARIA DE NOSSA SENHORA DA FRANQUEIRA

(FUNDADA EM 1558)



BARCELOS

1 9 4 7



B)
55(469.12)(060)
ON

ESTATUTOS
DA
CONFRARIA DE NOSSA SENHORA DA FRANQUEIRA

Fundada em 1558
na Freguesia de Pereira

Arciprestado de Barcelos

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65216

Pereira
Barcelos

Estes Estatutos foram aprovados por Pro-
visão de Sua Ex.^a Rev.^{ma} o Senhor Arcebispo
Primaz, de 16 de Fevereiro de 1948.

Câmara Eclesiástica de Braga, data supra.

O notário

Dr. Manuel Afonso de Carvalho

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Natureza e fins da Confraria

Artigo 1.º — A Confraria de Nossa Senhora do Rosário do Monte da Franqueira, canonicamente erecta no seu Templo da Franqueira, da freguesia de Pereira, do concelho de Barcelos, é uma Associação Religiosa, erecta à maneira de corpo orgânico, constituída pelos seus actuais confrades e pelos que de futuro forem nela admitidos, de harmonia com o preceituado nas leis Canónicas applicáveis, e nestes Estatutos.

Artigo 2.º — A Confraria tem por fim:

1.º — Promover o culto e veneração da Santíssima Virgem do Rosário;

2.º — Administrar os fundos, promover a continuação das obras constantes do plano geral e ainda quaisquer melhoramentos que nas casas e terrenos do Santuário se julgue necessário fazer;

3.º — Sufragar as almas dos confrades; cumprir com religioso escrúpulo todos os encargos pios e actos do culto legados pelos seus benfeitores, que forem harmónicos com as leis da Igreja e dum modo especial os determinados neste Estatuto.

Artigo 3.º — A Confraria de Nossa Senhora do Rosário da Franqueira protesta acatar, dõcilmente e sem reservas, todas as prescrições do Direito canónico que lhe sejam applicáveis e bem assim observar os regulamentos, instruções e ordens emanadas do Ex.^{mo} Prelado.

CAPÍTULO II

Dos Irmãos

Artigo 4.º — Só podem ser admitidos como Irmãos os indivíduos de ambos os sexos que tenham o uso da razão e satisfaçam as condições exigidas nestes Estatutos.

§ único. — Os menores não emancipados e esposas não podem ser admitidos sem licença respectivamente dos seus superiores legítimos e maridos.

Artigo 5.º — Pelo próprio direito canónico da Igreja (cn. 693 § 1.º) não podem ser válidamente como Irmãos:

- 1.º — Os que não forem católicos;
- 2.º — Os que estiverem filiados em alguma associação ou seita condenada pela Igreja;
- 3.º — Os que estiverem notòriamente excomulgados, suspensos ou interditos;
- 4.º — Os que à face da moral cristã, sejam considerados pecadores públicos.

§ único. — Entre outros devem considerar-se pecadores públicos, os que vivem em pública mancebia, quer registados sob a capa de matrimónio civil, quer não.

Artigo 6.º — Também não podem ser admitidos como Irmãos:

1.º — Os que desdenham ou mofam dos dogmas da fé ou da disciplina da Igreja ou do Clero ou do culto católico e bem assim os que notória e habitualmente são omissos no cumprimento do preceito pascal (CPP n.º 150);

2.º — Aqueles que não tenham bom comportamento moral e religioso e os que não hajam dado provas de zelo e piedade na sua vida religiosa;

3.º — Os sacerdotes que, não sendo doentes, não exerçam as ordens, embora não tenham sido suspensos pelos seus superiores.

Artigo 7.º — A admissão dos Confrades será requerida pelos próprios interessados ou proposta por um confrade, com a indicação da idade, profissão e residência do candidato.

Artigo 8.º — Todos os requerimentos para Irmãos devem ser acompanhados de informação escrita favorável do Pároco do candidato.

Artigo 9.º — Os requerimentos para a admissão de Irmãos apresentados à Mesa, serão lidos na primeira sessão ordinária, devendo todos os mesários tomar a competente nota para se informarem.

Artigo 10.º — Na sessão ordinária seguinte ou noutra conveniente, será o requerimento novamente lido, a fim de se proceder à votação em escrutínio secreto lavrando-se em seguida o despacho «Admitido» ou «Rejeitado», conforme o número de votos obtido.

Artigo 11.º — O indivíduo que for rejeitado só poderá novamente requerer a sua readmissão passados dois anos, e sendo por três vezes rejeitado, não poderá ser renovado o pedido de admissão.

Artigo 12.º — O Irmão que for admitido pagará a jóia de entrada de vinte e cinco escudos e se lhe dará o diploma, assinado pelo Juiz, Secretário e Tesoureiro, e bem assim um exemplar destes Estatutos.

Artigo 13.º — A Mesa poderá conferir sem pagamento de jóia o diploma de confrade a qualquer indivíduo que, por donativo ou serviços prestados à Confraria, se torne digno dessa distinção, contanto que tenha as qualidades exigidas no artigo 4.º e não esteja abrangido pelos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 14.º — A qualidade de Irmão só poderá provar-se para qualquer efeito pelo respectivo diploma ou certidão extraída do termo de entrada.

Artigo 15.º — Os Confrades de maior idade ou emancipados, do sexo masculino, que souberem ler e escrever e não forem empregados da Confraria, têm direito a votar e ser votados para os cargos da Confraria, em todas as eleições que se fizerem, depois de decorridos seis meses a contar da data da sua admissão.

Artigo 16.º — São porém inelegíveis :

1.º — Os privados legalmente da administração dos seus bens;

2.º — Os que tiverem sofrido alguma das penas maiores cominadas nas leis penais, por crimes comuns;

- 3.º — Os devedores à Confraria e seus fiadores;
- 4.º — Os que tiverem qualquer pendência com a Confraria e os seus parentes até ao terceiro grau, segundo a contagem canónica;
- 5.º — Os que tiverem feito parte da Mesa dissolvida pela Autoridade Eclesiástica, quando se trate de eleição subsequente;
- 6.º — Os que, segundo as normas canónicas, estejam excluídos dos actos legítimos eclesiásticos;
- 7.º — Os que tiverem servido mais de três triénios consecutivos.

Artigo 17.º — Cada confrade tem direito:

- 1.º — A participar no sufrágio anual de vinte missas resadas, que a Mesa mandará celebrar por todos os Irmãos que falecerem em cada ano;
- 2.º — A ser preferido para empregado da Confraria, depois de passarem seis meses a contar da data da sua admissão, se tiver as qualidades necessárias para o bom desempenho do cargo;
- 3.º — A assistir com as insígnias e hábitos próprios da Confraria a todos os actos do culto que ela promova no seu Santuário ou em qualquer Igreja em que esta tomar parte;
- 4.º — A incorporar-se no funeral dos Irmãos, que residam nas freguesias limítrofes da Franqueira e na cidade de Barcelos; nas restantes freguesias a Confraria far-se-á representar, se os parentes ou herdeiros pagarem as despesas da deslocação.

Artigo 18.º — Os confrades do sexo masculino exercerão gratuitamente os cargos para que forem eleitos.

Artigo 19.º — Todos os confrades são obrigados:

1.º — A ter exemplar comportamento moral, religioso e civil, edificando as outras pessoas;

2.º — A ter uma devoção especial por Nossa Senhora do Rosário da Franqueira, procurando por todos os meios ao seu alcance torná-la mais conhecida, venerada e amada;

3.º — A zelar o bom nome e os interesses da Confraria;

4.º — Quando o possam fazer, a tomar parte no funeral dos confrades que falecerem;

5.º — A avisarem a Mesa sempre que mudem de residência;

6.º — A dar de jóia na ocasião da entrada a quantia de 25\$00, quantia esta que não poderá ser aumentada sem autorização do Ex.^{mo} Prelado;

7.º — A pagar o anual de um escudo, se for Irmão sujeito ao mesmo na data dos presentes Estatutos, podendo fazer a sua remissão pagando de uma só vez vinte escudos;

8.º — Quando o possam fazer, a comparecer na Secretaria da Confraria ou na Igreja, se forem devidamente avisados para isso;

9.º — Quando o possam fazer, a prestar todos os serviços que legitimamente lhe forem exigidos para se atingir o fim da Confraria.

§ 1.º — Nenhum Irmão poderá receber remuneração ou gratificação pelos serviços que prestar, salvo os relativos às suas profissões, arte, ofício ou indústria;

§ 2.º — O atraso de pagamento de cinco anos de anual implica demissão, com perda de todos os direitos na Confraria, do Irmão que ao mesmo estiver sujeito, não podendo essa demissão ser determinada pela Mesa sem os devidos e antecedentes avisos.

Art. 20.º — Se algum Irmão abjurar a religião católica ou vier a filiar-se em alguma associação ou seita condenada pela Igreja, ou incorrer notoriamente em alguma censura eclesiástica (excomunhão, suspensão ou interdição), ou se se tornar pecador público, depois de haver sido previamente avisado, será expulso da Confraria (cn. 696, n.º 2).

§ 1.º — Se o Irmão expulso julgar injusta a pena, assiste-lhe o direito de recorrer ao Ex.^{mo} Prelado;

§ 2.º — Dando-se alguns dos casos mencionados neste artigo e bem assim o caso de que se fala no artigo 6.º, n.º 3, por força destes Estatutos, fica o Irmão *ipso facto* privado do direito de tomar parte em quaisquer reuniões da Confraria e, se fizer parte da Mesa, fica também *ipso facto* afastado do seu cargo.

Artigo 21.º — Se não se corrigirem depois de avisados por duas vezes, serão excluídos da Confraria:

1.º — Os que por actos ou omissões lhe causem prejuízos;

2.º — Os que forem definitivamente condenados em alguma pena por crimes comuns.

Artigo 22.º — Tendo sido expulso qualquer Irmão por alguns dos motivos referidos no artigo anterior, para que possa ser readmitido, terá de provar por documentos passados pelo Pároco respectivo, ou pela Câmara Eclesiástica, que cessou a causa da sua expulsão, e de obter licença por escrito do Ex.^{mo} Prelado da Diocese para a readmissão.

Artigo 23.º — Havendo causa justa, pode o Ex.^{mo} Prelado da Diocese decretar a expulsão de qualquer Irmão.

Artigo 24.º — Nos actos do culto os confrades do sexo masculino, usam opa branca. Os mesários usam a mesma opa, com um emblema, constituído por uma medalha suspensa ao pescoço, por uma fita azul e além disso o Presidente usa a vara de prata. As pessoas do sexo feminino, que pertencem à Confraria, usam uma medalha de Nossa Senhora da Franqueira, suspensa ao pescoço por uma fita azul.

§ único. — Em acompanhamentos e procissões, a Confraria usa como distintivo a sua bandeira ou cruz de prata, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Artigo 25.º — A Assembleia Geral da Confraria é constituída por todos os confrades do sexo masculino maiores ou emancipados, que souberem ler e escrever, que não forem empregados da Confraria e estiverem no uso dos seus direitos.

Artigo 26.º — A Assembleia Geral só pode funcionar na primeira convocação com a maioria absoluta de confrades que a constituem. Não estando presente essa maioria, far-se-á nova convocação com oito dias de intervalo, pelo menos, e então deliberará com qualquer número.

Artigo 27.º — A Assembleia Geral é presidida pelo Ex.^{mo} Snr. Arcebispo Primaz, ou, em sua representação e quando não houver outro especialmente nomeado, pelo Arcipreste de Barcelos, e, não estando estes presentes, pelo Juiz ou Vice-Juiz da Confraria, secretariando o Secretário da Mesa, que lavrará as actas respectivas, e um Irmão eleitor presente, nomeado na ocasião pelo Presidente da Assembleia Geral:

§ 1.º — As Assembleias Gerais realizam-se normalmente na Secretaria da Confraria, mas em casos especiais poderão ter lugar noutra parte, competindo à Mesa apreciar e deliberar a respeito;

§ 2.º — Não é permitida, sem autorização antecipada e escrita, da Mesa, a assistência às Assembleias Gerais de pessoas que não sejam Irmãos da Confraria.

Artigo 28.º — A Assembleia Geral terá sessões ordinárias e extraordinárias.

§ único. — As Assembleias Gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, que não forem presididas ou convocadas por ordem directa do Ex.^{mo} Prelado Arquidiocesano, têm de ser comunicadas a Sua Exce^lência Reverendíssima com antecedência, pelo menos, de trinta dias, para conhecimento dos assuntos a tratar e para, se na ocasião superiormente for julgado necessário, sancionar ou recusar a reunião da Assem-

bleia Geral, que no entanto se considerará autorizada se nada em contrário se receber até ao momento da sua realização.

Artigo 29.º — A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária no primeiro domingo do mês de Dezembro, do último ano de cada triénio, para eleição da Mesa.

Artigo 30.º — A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente, quando, por iniciativa da Mesa ou do Ex.^{mo} Prelado, seja convocada para resolver qualquer assunto.

Artigo 31.º — As sessões da Assembleia Geral, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas por meio de editais afixados na porta principal do Templo e na da Secretaria, e quando se justifique, num ou dois jornais, comprovadamente católicos, desta cidade, indicando-se o dia, hora e local da reunião e o assunto de que a Assembleia Geral deve ocupar-se.

Artigo 32.º — Nas Assembleias Gerais é proibido tratar de assuntos estranhos ao fim para que tenham sido convocadas.

Artigo 33.º — À Assembleia Geral compete:

1.º — Deliberar sobre a exclusão de confrades em face de processo organizado pela Mesa, quando esta não quiser assumir por si só a responsabilidade da expulsão;

2.º — Reformar e alterar os Estatutos;

3.º — Resolver o levantamento de empréstimos; a aquisição por título oneroso de bens imobiliários, superiores à importância de dez contos; a alinação

de quaisquer imobiliários, bens e quaisquer capitais distratos ou que constituam o fundo da corporação e de doações, heranças ou legados, não deixados expressamente para as referidas despesas;

4.º — Eleger a Mesa.

§ único. — As resoluções respeitantes aos assuntos indicados nos números dois e três só têm valor depois de aprovadas pelo superior eclesiástico competente.

CAPÍTULO IV

Da Mesa, sua eleição e atribuições

Artigo 34.º — A Mesa é directamente eleita pelos confrades do sexo masculino, que tenham sido admitidos na Confraria há mais de seis meses, que sejam maiores ou emancipados, saibam ler e escrever, não sejam empregados da Confraria e estejam no gozo dos seus direitos. Será constituída por dez membros efectivos: Juiz, Vice-Juiz, Ministro do Culto, Secretário, Tesoureiro, Administrador de Obras e quatro vogais, os quais, depois de eleitos, distribuirão entre si os respectivos cargos, pelo modo indicado no artigo 63.º

Artigo 35.º — A eleição da Mesa efectuar-se-á no primeiro domingo de Dezembro de cada triénio, ou quando a ela não concorra a maioria de Confrades no domingo seguinte do mesmo mês, de harmonia com o disposto no artigo 29.º

Artigo 36.º — A Mesa eleitoral será constituída pelo Presidente, pelo Secretário da Mesa e também

por outro secretário e dois escrutinadores, os três últimos propostos pelo Presidente e aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 37.º — A eleição será feita de harmonia com as normas do direito canónico.

Artigo 38.º — Só podem votar os Irmãos que comparecerem no lugar onde se realiza a eleição, não sendo permitido mandar o voto em carta fechada, dirigida a quem quer que seja ou por procurador.

Artigo 39.º — A votação em regra far-se-á por escrutínio secreto, devendo cada lista conter nove nomes.

Não se consideram «Nulas» as listas que contiverem mais nomes ou menos, devendo porém, naquele caso, contar-se somente os dez primeiros e prescindir-se dos restantes.

Artigo 40.º — Não podem pertencer simultaneamente à Mesa os consanguíneos e afins na linha recta e nos 1.º e 2.º graus da linha colateral, nem os sócios com firma comercial.

Artigo 41.º — Se forem eleitos dois ou mais confrades entre os quais haja o parentesco ou incompatibilidade declarados no artigo anterior, considerar-se-á o mais votado; no caso de igual votação o que tiver sido admitido primeiro; se forem admitidos na mesma ocasião, o mais velho em idade.

Artigo 42.º — Não podem fazer parte da Mesa aquelas pessoas que pelo direito são ou devem ser excluídas dos actos legítimos eclesiásticos (cn. 2256, 2.º).

Artigo 43.º — Só podem ser eleitos para a Mesa os indivíduos que, não estando abrangidos pelo

artigo 16.º e seus números, forem probos e prósidos, benquistos ou idóneos administradores.

Artigo 44.º — Conforme o direito (cn. 715 § 1.º) compete ao Ex.^{mo} Snr. Arcebispo Primaz confirmar os mesários eleitos, se forem dignos e idóneos e bem assim rejeitá-los ou destitui-los, se o não forem.

Artigo 45.º — Por isso imediatamente depois da eleição o Presidente da Assembleia Geral apresentará à confirmação do Ex.^{mo} Prelado a Mesa, que não poderá válidamente tomar posse nem funcionar, enquanto a não obtiver para todos os seus membros.

Artigo 46.º — Perante o Delegado do Ex.^{mo} Prelado, os novos Mesários, antes de entrarem em exercício, deverão tomar o compromisso jurado aos Santos Evangelhos, de conservar, defender e administrar com a diligência, fidelidade e solicitude, de que forem capazes, todos os bens, valores e interesses da Confraria e dos Institutos a seu cargo, e de cumprir religiosamente as leis canónicas, os Estatutos e o *Regulamento Geral das Associações dos Fiéis*, no exercício da sua actividade de mesários.

Artigo 47.º — Quando algum mesário efectivo perder ou abandonar o seu cargo, será chamado a ocupar o lugar um dos vogais, pela ordem de inscrição na lista eleitoral, mas só entrará em exercício depois de fazer o juramento prescrito no artigo anterior.

Artigo 48.º — A Mesa não entrará em funções, sem que, e sob a sua responsabilidade, a Mesa cessante lhe faça no acto de posse entrega inteira e individual de todos os edifícios, prédios e seus anexos, alfaías, mobílias, roupas e papeis do arquivo,

correntes e fundos, contas e inventários e restantes bens móveis, imóveis e semoventes, sendo tudo conferido e verificado na presença das duas Mesas. Por ocasião da entrega será apresentada pela Mesa cessante uma exposição sumária do estado financeiro da Confraria, fazendo-se menção clara das dívidas activas e passivas existentes na data da entrega e dando-se os esclarecimentos precisos para perfeita orientação da nova Mesa, lavrando-se de tudo desenvolvida acta.

§ 1.º — Finda a revisão do inventário, será lavrado o auto a que se refere o artigo 99.º, do *Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis*;

§ 2.º — A Mesa nova não será responsável pelo pagamento das dívidas da Confraria que a Mesa cessante não apresentar no acto da posse, ficando obrigados a pagá-las solidariamente os membros da Mesa cessante, que fizerem a omissão delas.

Artigo 49.º — A Mesa não pode funcionar nem deliberar sem que esteja reunida a maioria dos seus elementos eleitos.

Artigo 50.º — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos vogais presentes e por votação nominal, sendo porém feitas por escrutínio secreto as votações sobre nomeações e demissões, em geral todas as que envolvam apreciação de mérito ou desmérito de alguma pessoa.

§ único. — O disposto neste artigo não é extensivo ao previsto no artigo 74.º, o qual, no caso de ser realizado, não confere aquela referida faculdade.

Artigo 51.º — Nos casos de empate em votações nominais o Presidente terá voto de qualidade.

Artigo 52.º — Os vogais da Mesa não podem assistir às sessões ou a partes delas em que se tratam de negócios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem por preceito legal, ou com quem tenham relações de parentesco por consanguinidade ou afinidade até ao 3.º grau da linha recta ou transversal.

Artigo 53.º — Além das sessões mensais, a Mesa terá tantas outras quantas forem designadas pelo Presidente. Deverá também reunir-se quando cinco mesários ou quinze irmãos requeiram por escrito, ou quando o Ex.^{mo} Prelado mandar. As sessões realizar-se-ão na Secretaria, ou para onde forem convocadas, uma ou mais vezes por ano e sempre que as obras ou os interesses da Confraria o reclamem.

Artigo 54.º — De tudo que ocorrer nas sessões se lavrará acta escrita em livro especial, subscrito pelo Secretário e assinado pelos vogais presentes à respectiva reunião, os quais, quando não se conformem com alguma deliberação, podem no final declarar resumidamente a sua discordância, assinando com essa reserva.

Artigo 55.º — O Ex.^{mo} Prelado tem direito de assistir e presidir a todas as sessões da Mesa, por si ou por um Delegado seu.

Artigo 56.º — A Confraria é dirigida pela Mesa, que exerce as suas ~~funções, cumprindo em tudo as~~ disposições do *Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis*, das outras leis eclesiásticas applicáveis e destes Estatutos.

Artigo 57.º — Incumbe à Mesa deliberar:

1.º — Sobre a admissão de confrades e concessão de diplomas a confrades beneméritos;

2.º — Sobre orçamentos de receita e despesa, que hão-de ser feitos como manda o citado Regulamento (Artigos 66.º e seguintes) e especiais determinações do Ex.º Prelado;

3.º — Sobre a administração dos bens e estabelecimentos da Confraria e sua aplicação aos usos a que são destinados ou a outros de utilidade da Confraria;

4.º — Sobre as obras de construção do plano de aformoseamento e obras em quaisquer prédios rústicos ou urbanos da Confraria, sua reparação e conservação e sobre os contratos para a execução das mesmas obras;

5.º — Sobre os fornecimentos de todos os materiais e objectos que se julguem de necessidade ou utilidade;

6.º — Sobre a orientação, administração e desenvolvimento do jornal «A FRANQUEIRA», que é propriedade da Confraria, e de qualquer outra publicação que resolva fazer;

7.º — Sobre o fornecimento para a Casa das Estampas, escolha de artigos, contratos com os fabricantes ou vendedores, marcação de preços e tudo o que mais se relacionar com a referida Casa;

8.º — Sobre arrendamento dos prédios e terrenos da Confraria, quer sejam feitos por longo prazo quer por alguns dias ou horas, salvo o disposto no artigo 62.º do *Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis*;

9.º — Sobre a aceitação de heranças, legados e doações, salvo o disposto nos cânones 1563, § 2.º e 1546, artigo 59.º, n.ºs 3.º e 4.º, do Regulamento citado;

10.º — Sobre a aquisição e alienação dos mobiliários que não tenham de ser deliberadas pela Assembleia Geral;

11.º — Sobre a instauração e despesa de pleitos, desistência ou confissão deles e transacções sobre o seu objecto, salvo o disposto no cânone 1526 e no artigo 59.º, n.º 10.º, do mencionado Regulamento;

12.º — Sobre a dotação de serviços e fixação de despesas;

13.º — Sobre a criação de empregos, sua dotação e extinção, salvo o disposto no artigo 27.º, do dito Regulamento;

14.º — Sobre nomeação, suspensão e demissão de empregados;

15.º — Sobre Regulamentos para o regimen dos estabelecimentos da Confraria.

Artigo 58.º — À Mesa compete outrossim:

1.º — Preparar e organizar o processo de exclusão de algum confrade, o qual será sempre ouvido por escrito sobre as arguições que lhe sejam feitas;

2.º — Tomar parte, quando o possa fazer, nas festas e peregrinações estatutárias, bem como nos actos do culto promovidos pela Confraria;

3.º — Mandar cumprir rigorosamente os legados e todos os encargos pios da Confraria, tendo em vista o disposto no artigo 48.º e seguintes, do citado Regulamento;

4.º — Pedir autorização ao Ex.º Prelado para todos os actos que segundo as leis da Igreja dependem da sua jurisdição e não possam ser praticados válida ou licitamente sem licença;

5.º — Examinar os balancetes que lhe forem apresentados pelo Tesoureiro e requisitá-los mensalmente, se ele os não apresentar oportunamente;

6.º — Conceder licenças aos empregados, por doença, ausência ou qualquer outro motivo justo;

7.º — Deliberar sobre a colocação do capital e fundos da Confraria.

§ único. — A Mesa, se não achar suficientes as explicações e defesa dos confrades, pode expulsá-los, sendo aplicável o artigo 21.º, ou submeter o processo à apreciação da Assembleia Geral, ou do Ex.º Prelado, para quem pode recorrer o Irmão expulso, das deliberações da Mesa ou da Assembleia Geral, segundo quem determinou a expulsão.

Artigo 59.º — Das deliberações da Mesa cabe recurso para o Ex.º Prelado.

Artigo 60.º — Nenhum dos mesários pode válidamente fazer contratos com a Confraria, sejam eles de que natureza forem.

Artigo 61.º — A Mesa eleita na época ordinária funciona, além do triénio para que fôr eleita, enquanto não estiver legalmente substituída.

Artigo 62.º — O Ex.º Prelado pode dissolver a Mesa e remover qualquer dos seus membros, bem como qualquer empregado, quando não forem dignos, ou se mostrarem incompetentes, substituindo-os por outros da sua escolha (cn. 715, § 1.º).

CAPÍTULO V

Das atribuições do Presidente e dos Mesários

Artigo 63.º — No dia da posse, os novos Mesários reunir-se-ão na Secretaria da Confraria, sob a direcção do que for Irmão mais antigo, e escolherão entre si, por escrutínio secreto, aquele que há-de exercer o cargo de Presidente do triénio seguinte. Se na primeira votação não houver maioria absoluta de votos, far-se-á segunda, e se nem assim se conseguir, proceder-se-á a terceira, ficando então eleito o que tiver maioria relativa. Em seguida, sob a direcção do novo Presidente, será eleito da mesma forma o Mesário que há-de exercer cada um dos cargos da Mesa.

Artigo 64.º — Ao Presidente compete:

1.º — Cumprir e fazer observar as prescrições do Direito Canónico sobre as Confrarias e especialmente as do *Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis* e as determinações deste Estatuto;

2.º — Tomar conhecimento de tudo quanto pertence à Confraria;

3.º — Despachar os requerimentos que não dependam de deliberação da Mesa;

4.º — Assinar as guias de receita e ordens de pagamento;

5.º — Dirigir a Confraria na sua vida estática, dinâmica e os melhoramentos, estando em comunicação directa, mais ou menos permanente, com o encarregado das obras, na directriz e apreciação crítica dos seus trabalhos, que em nome da Mesa orientará e fiscalizará com o Administrador das Obras;

6.º — Fazer executar as deliberações da Mesa e da Assembleia Geral, que não dependam da autorização da Autoridade Superior e pedi-la, quando for necessária;

7.º — Convocar as sessões da Mesa e da Assembleia Geral e comunicar ao Ex.^{mo} Prelado o lugar e dia em que se realizam estas;

8.º — Designar a precedência entre Irmãos, só por si ou de acordo com o Ministro do Culto, tratando-se de actos do culto;

9.º — Superintender em todos os empregados que não estiverem directamente affectos ao culto e propor à Mesa a sua nomeação, demissão e substituição;

10.º — Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas de livros da Confraria, quando esta formalidade não competir ao Ex.^{mo} Prelado, conforme o artigo 111.º, do citado Regulamento Geral;

11.º — Assinar o expediente;

12.º — Tomar conhecimento de quaisquer reclamações, quanto à ordem e regularidade do serviço

e bom desempenho por parte dos empregados comunicando à Mesa as providências que adoptar;

13.º — Exercer as funções de vigilância e inspecção em todos os edifícios e suas dependências e duma maneira geral em todas as propriedades da Confraria;

14.º — Presidir às sessões, se não estiverem presentes o Ex.^{mo} Prelado nem o seu Delegado;

15.º — Representar a Confraria em Juízo ou fora dele.

§ único. — Além destas atribuições mais lhe pertencem as inerentes aos presidentes de colectividades de igual natureza.

Artigo 65.º — O Vice-Juiz é normalmente auxiliar do Juiz, cujas funções assumirá na ausência ou impossibilidade daquele, como exposto no artigo anterior.

Vice

Artigo 66.º — Para o cargo de Presidente e Vice-Presidente só deverão ser escolhidos regularmente Irmãos com critério para dirigir, mostrando ter amor e dedicação pelo progresso e desenvolvimento da Franqueira.

Artigo 67.º — Para o cargo de Secretário só poderá ser escolhido um Irmão que, além das qualidades morais, tenha um curso secundário, ou, pelo menos, seja versado em escrituração e redija correctamente.

Artigo 68.º — Ao Secretário compete: *eminista de culto*

1.º — Lavrar as actas das sessões da Mesa e da Assembleia Geral e fazer toda a escrituração da

Confraria, no que poderá ser auxiliado por um escriptorário, que trabalhará sob a sua imediata fiscalização e responsabilidade;

2.º — Superintender na Secretaria e guardar nela, sob sua responsabilidade, todos os livros e documentos da Confraria, não levando nem consentindo que outrem leve para qualquer parte, mesmo por pouco tempo, nenhum livro ou documento, que deva ser arquivado, sem licença escrita do Presidente;

+ 3.º — Guardar o selo branco da Confraria;

4.º — A propaganda.

Artigo 69.º — O Ministro do Culto será, sempre que possível, um sacerdote.

Artigo 70.º — Compete ao Ministro do Culto:

1.º — A inspecção de tudo que diga respeito ao culto e especialmente a do cumprimento das Missas dos Legados e dos Estatutos;

2.º — Velar pela boa conservação dos paramentos e alfaías e que se conservem decentes os do uso cotidiano;

3.º — Averiguar se os empregados da Confraria cumprem os deveres dos seus cargos, dando conhecimento à Mesa e ao Ex.^{mo} Prelado de alguma falta que por ventura haja;

4.º — Esforçar-se para que no Templo e nas suas dependências haja muita ordem, limpeza e asseio, se cumpram inteiramente as determinações canónicas e litúrgicas e se faça da Franqueira centro e foco de uma intensa e bem orientada vida religiosa;

5.º — Verificar o cumprimento das missas estatutárias e legados pios, de obrigação da Confraria;

6.º — Empregar todos os meios ao seu alcance para que os irmãos cumpram as obrigações que constam do artigo 19.º;

7.º — Informar a Mesa sobre o estado e pobreza dos confrades;

8.º — Visitar mensalmente os confrades pobres, doentes, desempregados e inválidos.

§ único. — É expressamente proibido emprestar paramentos, alfaias e outros objectos da Confraria, a não ser aos benfeitores.

Artigo 71.º — Ao Tesoureiro compete:

1.º — Arrecadar todas as receitas da Confraria;

2.º — Satisfazer os pagamentos legalmente ordenados;

3.º — Prestar contas da sua gerência no fim de cada ano, ou quando lhe forem exigidas pela Mesa;

4.º — Avisar os devedores de juros e outro rendimentos vencidos, para entrarem em cofre com a importância, dando conhecimento à Mesa dos que estiverem em dívida e promovendo a aplicação da legislação em vigor;

5.º — Vigiar todas as causas e negócios pertencentes à Confraria, bem como pela segurança das hipotecas, dando parte à Mesa do seu estado e andamento, para ela providenciar; promover o registo das hipotecas e o seu cancelamento, quando distratadas, superintendendo na cobrança dos juros em dívida;

6.º — O Tesoureiro deverá ser pessoa de toda a honorabilidade e prestar fiança moral. Será timbre seu, cumprir rigorosamente as disposições do citado Regulamento Geral, applicáveis ao seu cargo;

7.º — A administração por si ou por Delegado seu, autorizado pela Mesa, do Jornal «A Franqueira».

Artigo 72.º — Ao Administrador das Obras compete, de acordo com o Juiz, dar cumprimento às deliberações da Mesa sobre o prosseguimento, suspensão e conclusão do plano de melhoramentos da Franqueira, e bem assim a orientação e fiscalização das mesmas, tendo em atenção o disposto nos números dois, quatro e cinco, do artigo 57.º.

§ 1.º — O Administrador das Obras poderá ser auxiliado, mediante aprovação da Mesa, por dois mesários vogais, e por mordomos — previsto, no artigo 74.º, os quais serão de sua indicação;

§ 2.º — As empreitadas serão adjudicadas pelo Administrador das Obras, que outorgará pela Mesa, depois de esta ter examinado e aprovado os planos, trabalhos e propostas referentes, e bem assim a sua execução, cuja suspensão, alteração, anulação ou desistência definitivas são apenas da competência da Mesa;

§ 3.º — As contas das empreitadas serão oportunamente apresentadas pelo Administrador das Obras, em reunião da Mesa, que deliberará sobre o seu pagamento, como for devido;

§ 4.º — As contas por trabalhos de administração directa — que nunca poderão ser feitos sem autorização da Mesa, quando o seu custo exceda quinhentos escudos — serão apresentadas, no fim da semana

a que disserem respeito, pelo Administrador das Obras, com o seu visto, na Secretaria, para passagem do mandado, seguindo depois à Tesouraria para pagamento, depois de assinado pelo Juiz;

§ 5.º — A admissão ou suspensão de pessoal assalariado para obras ou reparações, a fixação dos seus salários, são da competência do Administrador das Obras, que, quando necessário, recorrerá à Mesa, cujas deliberações acatará.

Artigo 73.º — As estampas e objectos religiosos para distribuir aos fiéis, como recordações da Franqueira, serão adquiridas de acordo com a Mesa, e o seu estoque deverá ficar na Secretaria da Confraria.

1.º — Mediante requisição assinada pelo Administrador das Estampas, que é o Secretário, será dado o fornecimento dos artigos necessários para a Casa da Franqueira;

2.º — O Presidente e o Secretário da Mesa superintenderão no depósito das estampas, a guardar na Secretaria;

3.º — Todos os anos será prestado à Mesa um balancete do movimento das estampas;

4.º — O produto das estampas será entregue todos os meses por meio de guia ao Tesoureiro;

5.º — Os eventuais empregados das estampas estarão sob a Direcção do Administrador respectivo;

6.º — A Casa da Cêra, ou dos Milagres, será como que uma dependência da casa dos estampas, com eventual empregado, sujeito ao respectivo Administrador.

Artigo 74.º — A Mesa, sempre que julgue necessário, poderá nomear entre Irmãos idóneos da Confraria, mordomos para a auxiliarem na sua administração, como ajudantes dos diferentes cargos, sem que os mesmos fiquem abrangidos pelo disposto nos artigos 34.º, 40.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º e seus números e parágrafos, ficando porém sujeitos à disciplina eclesiástica e ao demais exposto nestes Estatutos.

CAPÍTULO VI

Dos actos do culto

Artigo 75.º — A Confraria promoverá os actos do culto que possam concorrer para aumentar a devoção de Nossa Senhora da Franqueira, contanto que não excedam a verba de que ela pode dispor e que sejam permitidas pelas leis da Igreja, e não sejam reservados aos Párocos.

Artigo 76.º — De modo especial é obrigada :

1.º — A cumprir rigorosamente todos os legados pios nos dias determinados e pelo modo legitimamente estabelecido;

2.º — A promover a festividade de Nossa Senhora da Franqueira, no SEGUNDO DOMINGO DE AGOSTO de cada ano, que será precedida de uma novena solene na Igreja Matriz da cidade de Barcelos, com tríduo de pregações sobre o culto de Nossa Senhora do Rosário, sobre os fins do artigo seguinte e sobre as indulgências concedidas aos Irmãos da Confraria, pelo Breve de S.S. Pio IX, de 11 de Novembro de 1870, havendo durante este tempo vários confessores para atenderem todos os Irmãos ;

3.º — Promover uma Peregrinação à Franqueira, com a maior pompa e concorrência possível, no dia da festa da Confraria;

4.º — Mandar realizar actos religiosos na Franqueira, no dia da Imaculada Conceição e nas datas em que são concedidas Indulgências aos Irmãos da Confraria, pelo referido Breve de SS. Pio IX;

5.º — E, sempre que possível, missas e actos de piedade, na Franqueira, em domingos.

§ único. — A novena prevista no n.º 2.º e a peregrinação mencionada no n.º 3.º, assim como os seus programas, serão precedidos da aprovação e licença, respectivamente, do Pároco de Barcelos e do Ordinário diocesano.

Artigo 77.º — A Confraria de Nossa Senhora da Franqueira, compreendendo que o mal-estar dos tempos presentes é a falta de prática dos verdadeiros e reais princípios cristãos, e a falta de cristãos verdadeiramente praticantes, no desejo de trazer os seus confrades a esta compreensão e de os induzir a movimento de autêntica reconstrução religiosa, dedicará a sua especial atenção ao seguinte plano:

1.º — Os Irmãos da Confraria de Nossa Senhora da Franqueira, são classificados em três graus: primeiro, segundo e terceiro, segundo os compromissos que, voluntariamente, tomarem pela ordem seguinte:

Primeiro Grau: — A este grau pertencerão os Irmãos que, voluntariamente, tomem os seguintes compromissos de honra:

a) — Promessa Solene, feita aos pés de Nossa Senhora da Franqueira, de vida cristã integral, em todas

as suas relações com a família, a sociedade e a profissão;

b) — Promessa Solene, feita aos pés de Nossa Senhora da Franqueira, de vida anti-modernista;

c) — Promessa Solene, feita aos pés de Nossa Senhora da Franqueira, de recitação diária do terço do Rosário, sempre que possível em família.

Segundo Grau: — A este grau pertencerão os Irmãos que, voluntariamente, tomem os seguintes compromissos:

a) — Promessa Solene, feita aos pés de Nossa Senhora da Franqueira, de vida cristã integral, em todas as suas relações com a família, a sociedade e a profissão;

b) — Promessa Solene, feita aos pés de Nossa Senhora da Franqueira, de vida anti-modernista;

c) — Promessa Solene, feita aos pés de Nossa Senhora da Franqueira, de recitação assídua do terço do Rosário.

Terceiro Grau: — A este grau pertencem os restantes Irmãos, que não fazendo as promessas do primeiro e segundo graus, se dispõem a cumprir o referido no artigo 19.º

§ 1.º — As promessas do primeiro e segundo graus serão feitas solenemente na Franqueira, e de preferência no dia da Peregrinação do Arciprestado;

§ 2.º — Os irmãos dos primeiro e segundo graus, serão registados em quadro de honra, a colocar solenemente na galeria de honra da Franqueira;

§ 3.º — No registo de Irmãos e nos diplomas será indicado o número de grau de cada Irmão;

§ 4.º — No sábado anterior à Peregrinação Arciprestal à Franqueira, far-se-á anualmente, na Igreja Matriz de Barcelos, distribuição por sorteio de 50 terços do Rosário, pelos Irmãos da Confraria;

§ 5.º — A falta notória e pública do cumprimento das promessas dos Irmãos dos primeiro e segundo graus será apenas de foro interno da confraria e o faltoso, depois das diligências e avisos recomendáveis, a fazer de harmonia com regulamento adicional, a elaborar e aprovar, baixará ao terceiro grau, mediante prévia comunicação e de acordo com o Pároco da Matriz.

CAPÍTULO VII

Do Reitor do Santuário

Artigo 78.º — O Reitor do Santuário de Nossa Senhora da Franqueira, quando fôr possível have-lo, será um sacerdote nomeado pelo Ex.^{mo} Prelado, para promover e realizar os actos do culto da Igreja.

Artigo 79.º — Terá a sua residência na estância da Franqueira, em casa fornecida pela Confraria e receberá o vencimento arbitrado pelo Ex.^{mo} Prelado, de harmonia com a Mesa, não podendo perceber a qualquer título, nenhuma outra remuneração por serviços de culto da obrigação da Confraria.

Artigo 80.º — O Reitor da Igreja da Franqueira tem todas as atribuições dos Reitores de Igrejas e mais seguintes, salvos os direitos paroquiais:

1.^a — Celebrar todas as missas de legados que pesarem sobre a Confraria;

2.^a — Realizar no Templo da Franqueira os actos do culto a que se refere o artigo 76.º;

3.^a — Presidir a todas as festas estatutárias e a quaisquer outras que a Confraria promova na Franqueira;

4.^a — Confessar os Irmãos sempre que lhe peçam legitimamente e a rezar junto do altar de Nossa Senhora as orações pedidas pelos devotos e benfeitores;

5.^a — Tomar parte nas resoluções da Mesa, em sessão a que poderá assistir, sobre o programa das festas a cargo da Confraria e superintender na sua execução;

6.^a — Convidar o clero para as festas e actos do culto que se realizarem na Franqueira, preferindo sempre o Pároco da freguesia, os irmãos e os sacerdotes que por acções se tiverem mostrado mais amigos da Franqueira;

7.^a — Assistir, com os mesários destacados para esse fim, e o fiscal, à abertura das caixas das esmolas e ajudar a contar o dinheiro, assinando com eles o breve auto que será logo entregue na Secretaria, juntamente com o dinheiro recolhido;

8.^a — Dar aos visitantes e devotos todos os esclarecimentos que legitimamente lhe pedirem e couberem dentro das suas atribuições e prestar-lhes todos os auxílios espirituais que lhe forem solicitados;

9.^a — Tomar nota, por escrito, de todas as graças e favores concedidos por Nossa Senhora da Fran-

queira, de que tiver conhecimento, bem como de qualquer facto importante ou menos vulgar (como peregrinações ou simples romagens) que aconteça na Franqueira e se relacione com Nossa Senhora e o seu Santuário, e mandar a sua narração à Secretaria da Confraria, podendo contudo ser ajudado pelo Fiscal, empregado das estampas e servo, conforme os casos e as habilitações de cada um destes empregados;

10.^a — Só poderão ser publicadas no Jornal da Confraria e noutros as descrições de graças e curas, que forem examinadas e revistas por pessoas competentes, nomeadas pelo Ex.^{mo} Prelado;

11.^a — Fiscalizar o comportamento e serviço de todo o pessoal da Igreja, informando a Mesa, por intermédio do Ministro do Culto, dos abusos e faltas que não puder por si remediar;

12.^a — Fiscalizar o comportamento moral e religioso de todos os empregados e assalariados, comunicando à Mesa, as faltas que descobrir;

13.^a — Promover o aperfeiçoamento moral e religioso de todos os empregados e assalariados, empregando, de harmonia com o Ministro do Culto, os meios para isso necessários;

14.^a — Velar pela conservação, limpeza, asseio e polícia do Templo, paramentos e alfaias, propondo à Mesa as reparações necessárias e responsabilizando-se por tudo aquilo de que só ele tiver a chave.

§ único. — Enquanto não for possível haver Capelão com residência fixa na Franqueira, ou para realização integral do artigo anterior, haverá um Capelão para exercer o culto, de harmonia com as necessidades.

Artigo 81.º — Mediante prévia participação à Mesa, ao seu Presidente ou ao Ministro do Culto, e licença escrita do Ex.^{mo} Prelado, o Reitor pode ausentar-se da Franqueira, só até 30 dias por ano, contínuos ou intercalados, contanto que haja causa justa para sair e que deixe substituto idóneo.

§ único. — A participação a que se refere este artigo deve ser feita por escrito e nela indicará não só o dia em que o Ex.^{mo} Prelado lhe concedeu a licença de se ausentar, mas também o nome do sacerdote substituto, e a terra para onde vai, a fim da Mesa, se poder corresponder com ele, se necessário for.

Artigo 82.º — A nomeação, demissão, correcção e punição do Reitor da Igreja é exclusivamente reservada ao Ex.^{mo} Prelado, ao qual a Mesa apresentará as suas queixas fundamentadas, quando possam ter lugar, sem que tenha o direito de lhe suspender os vencimentos ou de usar para com ele qualquer outra espécie de sanção.

Artigo 83.º — Na falta do Capelão, como previsto no artigo 78.º e § único do Artigo 80.º, pedir-se-á ao Ex.^{mo} Prelado um Regulamento escrito para o serviço religioso na Franqueira.

CAPÍTULO VIII

Dos Auxiliares da Confraria

Artigo 84.º — A Confraria aceita e agradece a colaboração de qualquer comissão ou organização pública ou privada, que se proponha trabalhar pelo aumento da devoção de Nossa Senhora da Franqueira, dentro das normas estabelecidas pela Igreja.

CAPÍTULO IX

Dos Meios e da Representação da Confraria

Artigo 85.º — A Confraria de Nossa Senhora da Franqueira pode, sob a autoridade do Ex.^{mo} Prelado:

1.º — Adquirir bens imobiliários e mobiliários;

2.º — Receber doações, ofertas e outros donativos;

3.º — Pedir esmola dentro da Arquidiocese, precedendo para cada caso autorização escrita do Ordinário diocesano, quando se peça fora das freguesias de Santa Maria Maior de Barcelos e do Divino Salvador de Pereira.

4.º — Dispor dos seus bens e receitas para realização dos fins para que se propõe.

Artigo 86.º — A Confraria cumprirá sempre as Leis canónicas e a vontade dos ofertantes (cn. 1514), na aquisição, alienação, posse, administração e aplicação dos seus bens, ofertas, esmolas e quaisquer outras receitas, organizará a sua escrita e contabilidade e prestará contas, anualmente, ao Ex.^{mo} Prelado, da administração de todos os seus bens e esmolas.

Artigo 87.º — De modo especial cumprirá com todo o rigor e solicitude o que está disposto nos artigos 55.º e 97.º, do *Regulamento Geral das Associações Religiosas dos Fiéis*.

CAPÍTULO X

Dos Empregados da Confraria

Artigo 88.º — Além do pessoal assalariado eventualmente para diferentes serviços a cargo da Confraria, tem esta os seguintes empregados:

1.º — Um Sacristão efectivo;

2.º — Um Escriurário efectivo, encarregado da contabilidade e da administração do jornal da Confraria, de estampas e cobrança;

3.º — Um guarda para vigilância na Franqueira, que poderá prestar outros serviços.

Artigo 89.º — A nomeação, demissão e punição do sacristão é feita pelo Reitor da Igreja, ouvida a Mesa (cn. 1185); A nomeação, punição e demissão dos outros empregados é feita pela Mesa, sob proposta do Presidente ou do Mesário, que superintende nos serviços a que ele deve dedicar-se.

§ 1.º — Das decisões do Reitor ou da Mesa pode ser interposto recurso, nos termos das leis canónicas, para o Ex.^{mo} Prelado, dentro de 10 dias.

Artigo 90.º — Só podem ser admitidos como empregados da Confraria os indivíduos que tiverem as qualidades necessárias para poderem ser admitidos para Irmãos, se não estiverem excluídos dos actos legítimos eclesiásticos e se tiverem as habilitações exigidas para bem exercer o cargo a que se destinam.

Artigo 91.º—O quadro dos empregados não affectos ao culto pode ser alterado por deliberação da Mesa, que terá sempre a preocupação de conseguir que os serviços sejam feitos com perfeição e com a máxima economia possível.

Artigo 92.º—Os vencimentos dos empregados do Culto são fixados pelo Reitor, de acordo com a Mesa e aprovados pelo Ex.^{mo} Prelado. Os dos outros empregados serão fixados pela Mesa e aprovados pelo Ex.^{mo} Prelado.

Artigo 93.º—Os empregados que tiverem servido a Confraria durante 30 anos, logo que atinjam os 70 anos de idade, podem requerer a aposentação, que a Mesa lhes concederá, dando-lhes dois terços do ordenado, que receberam no último quinquénio de serviço.

Artigo 94.º—Na Sacristia do Templo, na Casa das Estampas, na Secretaria, etc., haverá um regulamento do qual constam as obrigações de todos e de cada um dos empregados.

§ 1.º—Os empregados não poderão ausentar-se do lugar onde, segundo as deliberações do Reitor ou da Mesa, conforme são affectos ao culto ou não, devem desempenhar as suas funções, sem a devida licença.

§ 2.º—As licenças até 15 dias são concedidas aos empregados do culto pelo Reitor e aos outros, pelo Presidente; por tempo superior, pela Mesa.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Artigo 95.º — Serão adquiridos por conta da Confraria, sempre que seja possível, os retratos dos benfeitores que tenham dado ou legado um donativo de 3.000\$00 ou superior, e daqueles que tenham prestado à Confraria serviços relevantes que possam ser reputados em igual quantia ou de estima considerável.

Artigo 96.º — Na galeria dos retratos dos benfeitores haverá um quadro de honra, onde serão inscritos os nomes daqueles que tenham dado donativos superiores a 3.000\$00.

CAPÍTULO XII

Da aprovação dos Estatutos

Artigo 97.º — De harmonia com as leis canónicas (cn. 6189) e civis serão estes Estatutos sujeitos à aprovação do Ex.^{mo} Prelado, não podendo depois de devidamente aprovados serem alterados sem autorização da mesma Autoridade, à qual se recorrerá nos casos omissos.

CAPÍTULO XIII

Da extinção da Confraria

Artigo 98.º — Se esta Confraria for canonicamente extinta, os seus bens terão o destino que lhes der o Ex.^{mo} Prelado, de harmonia com o disposto no Cn. 1501.

Barcelos, 31 de Outubro de 1947.

*Cónego Joaquim Alexandre Gaiolas
Miguel Pereira Pais de Matos Graça
João Luís Ferreira
Avelino Gomes de Sousa
Eduardo António Gonçalves Pereira
José Rodrigues Pereira
João Baptista de Lima Miranda
José Ferreira Guimarães
Manuel Pereira Vilas Boas
Manuel de Jesus Castro
Manuel Cândido Gonçalves
João Araújo Novo
Manuel da Silva Cruz
Manuel Augusto da Silva
Herculano Ventura Fernandes
Armando Pereira de Miranda
João Gonçalves Fernandes
Adelino José Domingues
Joaquim Alves de Sousa
Domingos Marques
Manuel da Graça Gonçalves Pereira*

DOM JOSÉ JOAQUIM D'AZEVEDO E MOURA,

Por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Arcebispo e Senhor de Braga, Primaz das Hespanhas &.

Aos que este edital virem, saude e paz em Jesus Christo Nosso Senhor e Salvador

Fazemos saber, que Sua Santidade o Summo Pontifice Pio IX, Que ora preside á Egreja de Deus, Se Dignou Conceder por Seu Breve de onze de Novembro, do anno proximo findo, á confraria de Nossa Senhora da Franqueira, erecta na freguezia de Pereira, d'este Nosso Arcebispado, as graças e indulgencias seguintes:

A todos os fieis chistãos de ambos os sexos, que arrependidos, confessados, e refeitos com a Sagrada Eucharistia, assim aos já inscriptos n'esta confraria, como aos que de futuro n'ella se inscreverem, no primeiro dia de sua entrada, Concede Sua Santidade Indulgencia Plenaria.

A cada um dos irmãos e irmãs, que em artigo de morte verdadeiramente arrependidos, confessados e refeitos com a Sagrada Eucharistia, ou quando isto fazer não possam, ao menos contrictos devotamente invocarem o Santissimo Nome de JESUS, se com a boca o poderem fazer, se não com o coração, Indulgencia Plenaria.

Aos irmãos e irmãs, que agora são, e para o futuro forem, da mesma confraria, que verdadeiramente arrependidos, confessados e refeitos com a Sagrada Eucharistia visitarem devotamente em cada ano a Egreja, capella ou oratorio d'esta confraria no dia da festa principal, que, por supplica da mesma confraria, designamos seja no domingo infra octava da Assumpção de Nossa Senhora, ou que em qualquer dos seguintes sette dias immediatos fizerem a mesma visita, e ahi orarem a Deus pela concordia entre os Principes Christãos, extirpação das heresias, e exaltação da Santa Madre Egreja, Indulgencia Plenaria, e remissão de todos seus pecados.

Aos irmãos e irmãs, que ao menos contrictos em seu coração, da mesma fôrma supradita visitarem e orarem na dita Egreja, capella ou oratorio da mesma confraria no dia primeiro de Janeiro, Assumpção do Senhor, domingo da Santissima Trindade, e no dia seis de Agosto em cada um dos quatro referidos dias, que isto fizerem, sette annos e sette quarentenas.

Todas as vezes que assistirem ás missas e officios divinos na dita Egreja, capella ou oratorio, ou a quaesquer procissões, que, de licença do ordinario se fizerem, e acompanharem o Santissimo Sacramento assim em procissões, como indo por viatico aos enfermos, ou, quando por impedidos, ouvindo o signal dado para isto, rezarem um Padre Nosso e uma Ave Maria, ou tambem rezarem cinco Padre Nosso e cinco Ave Maria pelas almas dos defuntos irmãos e irmãs, d'esta confraria, ou praticarem qualquer obra de piedade e caridade, Concede Sua Santidade, na fórmula costumada da Igreja, sessenta dias de relaxação de penitencias impostas, ou por qualquer outro modo devidas.

As quaes Indulgencias, remissões de peccados e relaxações de penitencias, são perpetuamente concedidas; e todas e cada uma de per si podem ser applicadas por modo de suffragio pelas almas dos fieis christãos, que passaram dêste mundo unidos em graça e amor de Deus.

E para assim constar Mandamos passar pela Nossa Camara Ecclesiastica, o presente edital. Dado em Braga sob Nosso Signal e Sello d'esta Corte aos sette dias do mez de Janeiro de mil oito centos setenta e um. E eu José Luciano Gomes da Costa, secretario da Camara Ecclesiastica, o subscrevi.

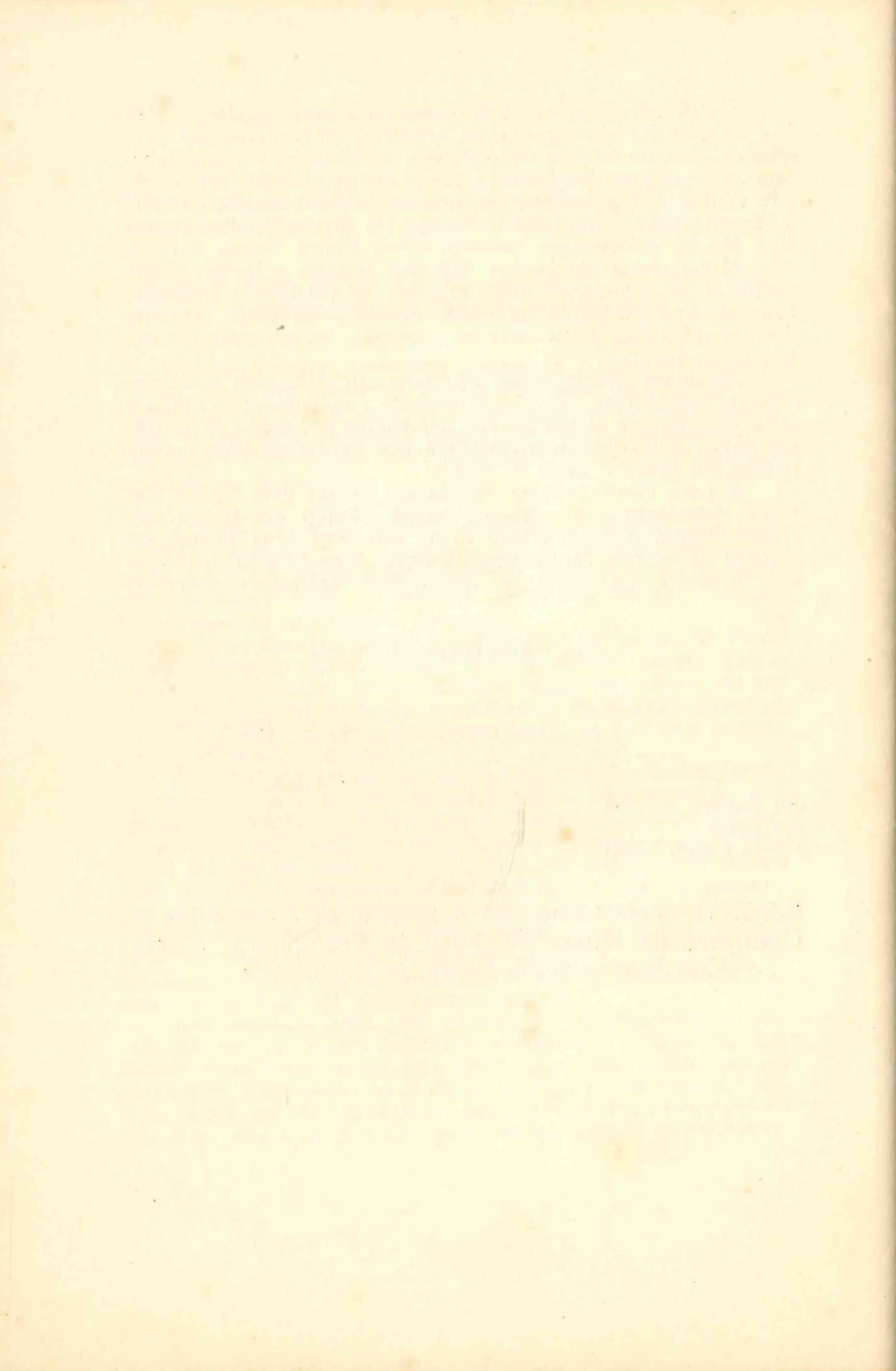
José, Arcebispo Primaz

V. S. S. Ex C.^a

Costa

Ao Signal	80
Ao Sello	10
Desta e estp. ^a	540

Edital de publicação de Indulgencias concedidas á
Confraria de Nossa Senhora da Franqueira, erecta
na freguezia do Salvador de Pereira.



Composição e Impressão
COMP.ª EDITORA DO MINHO
BARCELOS

biblioteca
municipal
barcelos



65216

Estatutos da Confraria de
Nossa Senhora da Franqueira